



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

## **Gabinete Prefeita**

A Prefeita Municipal de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna publico que a Câmara Municipal de Virmond aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

### **LEI Nº. 206/2014**

**SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação e critérios para concessão dos benefícios eventuais da Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública.**

### **CAPITULO I**

**Art. 1º** Esta lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, artigo 26 da Lei complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993, na Resolução nº. 212, de 19/10/06, e no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública Municipal, dos benefícios eventuais de Assistência Social.

**Art. 2º** Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica e especial, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

### **CAPITULO II**

#### **Dos critérios para concessão dos benefícios eventuais.**

**Art. 5º** A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família residente no município de Virmond à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - estar devidamente inscrita no Cadastro único do governo federal.

II – família com renda per capita igual ou menor que 1/4 de salário mínimo vigente à época da solicitação.

III - após realização de visita domiciliar, entrevista social e autorização por assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

### **CAPITULO III**

#### **Dos benefícios eventuais em espécie**

##### **Do auxílio funeral**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

### **Gabinete Prefeita**

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, ou uma combinação das duas modalidades.

**Art. 7º** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

I – Fornecimento de Auxílio Funeral no valor de R\$200,00 (duzentos reais) para urna funerária e R\$138,00 (cento e trinta e oito reais) para outras despesas, quando o velório e sepultamento ocorrer no município de Virmond ou:

II – Fornecimento de Auxílio Funeral no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para funeral e R\$210,00 (duzentos e dez reais) para outras despesas, quando houver necessidade de transporte funerário para outro município ou estado.

III – Os valores constantes nos incisos I ou II do artigo 7º poderão ser corrigidos através de decreto.

IV – Caso a família já tenha adquirido a urna funerária com recursos próprios, poderá solicitar apenas uma das modalidades de auxílio em pecúnia, conforme incisos I ou II do art. 7º.

**Art. 8º** O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago em pecúnia e/ou em bens de consumo, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 1º O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas, com telefone próprio, para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 2º a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral, em caráter de ressarcimento, comprovando todas as despesas efetivadas.

§ 3º O pagamento do ressarcimento será equivalente somente aos valores em pecúnia previstos no art. 7º, incisos I e II, conforme o enquadramento de cada caso.

§ 4º O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 5º O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

§ 6º O poder executivo municipal deverá publicizar a presente lei, bem como as funerárias deverão informar aos beneficiários a existência do benefício auxílio funeral.

§ 7º As despesas excedentes ao previsto na presente lei, caso hajam, serão pagas pelos beneficiários requerentes.

### **Do auxílio-natalidade**

**Art. 9º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

**Art. 10.** O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I – atencões necessárias ao nascituro;

II – apoio à família, no caso de morte da mãe;

III - o que mais a administração municipal considerar pertinente.

**Art. 11.** O benefício natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo, tais como:

§ 1º Os bens de consumo consistem em itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene do recém nascido, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício natalidade pode ser fornecido diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, guardião ou tutor, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

### **Gabinete Prefeita**

§ 4º O benefício natalidade deve ser fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

#### **Do auxílio-natalidade destinado à gestação múltipla com três ou mais nascituros**

**Art. 12.** Fica instituído o benefício assistencial de caráter financeiro no valor de um salário mínimo, devido, mensalmente, à mulher cuja gestação gere três ou mais nascituros, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O número de nascidos com vida oriundos da mesma gestação múltipla deve ser igual ou superior a três nascituros.

§ 2º Os beneficiários deverão comprovar residência no Município de Virmond.

§ 3º Os pais, tutores, curadores ou guardiães responsáveis pela criação, manutenção, educação e proteção das crianças devem observar, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I - ter residência no Município de Virmond antes do nascimento dos beneficiários;

II - manter residência no Município até o término do período de fruição do benefício.

§ 4º Para a concessão do benefício é necessária a apresentação de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade e CPF dos responsáveis;

II - certidão de nascimento dos beneficiários;

III - comprovante de residência, acompanhado de declaração que evidencie residência conforme inciso I do § 3º deste artigo.

§ 5º O benefício será devido a partir da data do requerimento, desde que instruído com todos os documentos necessários estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 6º O benefício instituído por esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem dois anos de vida.

§ 7º O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não resulta no cancelamento dos demais beneficiários, exceto para o falecido, caso remanesçam no mínimo três.

§ 8º Em caso de separação conjugal dos pais ou de terceiro designado como tutor, o benefício será recebido por aquele determinado judicialmente.

§ 9º O benefício instituído pelo art. 12 desta Lei, aplica-se aos nascidos a partir da publicação desta Lei.

#### **Do auxílio-viagem**

**Art. 13.** O benefício eventual em forma de auxílio-viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de passagem de ônibus, a fim de garantir ao cidadão e às famílias condições de transporte ao solicitante, observado o disposto no artigo 14.

**Art. 14.** O alcance do benefício auxílio-viagem é destinado às famílias e atenderá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – de doença, falecimento de parentes 1 e 2 grau, consanguíneo ou afim, que residam em outras cidades desde que dentro do Estado do Paraná;

II – solicitação formal de órgão oficial do Poder Público (Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia, entre outros);

III – necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença;

IV – Aos itinerantes será concedido auxílio passagem até uma distância máxima de 150 KM, salvo em situações adversas que coloquem em risco a vida do beneficiário e exijam um deslocamento para distâncias maiores.

#### **Do auxílio cesta básica**

**Art. 15.** O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

## **Gabinete Prefeita**

provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

**Art. 16.** O alcance do benefício cesta básica, é destinado a famílias vulneráveis e somente será autorizado e liberado por assistente social, e atenderá, preferencialmente, um dos seguintes critérios:

I – Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II – Nos caso de emergência e calamidade pública;

III – Famílias com renda per capita menor que ¼ de salário mínimo.

IV – A família não estar recebendo benefícios previdenciários e assistenciais.

V – Por solicitação de Assistente Social do Município, depois de devida avaliação socioeconômica.

**Art. 17.** O benefício será fornecido em forma de cesta básica.

### **Do auxílio documentação**

**Art. 18.** O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

**Art. 19.** O alcance do benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será exclusivamente para adquirir os seguintes documentos:

I – 2ª via do registro de Nascimento, Casamento e Óbito;

II – Fotos;

**Art. 20.** O benefício auxílio documentação deve ter como critério básico a pessoa estar inscrita no cadastro único do Governo Federal ou estar em situação de vulnerabilidade ou risco social atestada por assistente social.

§ 1- cabe ao beneficiário o compromisso de plastificar a 2ª via da certidão adquirida gratuitamente.

§ 2º - não será concedida para a mesma pessoa outra via da mesma certidão já concedida, salvo em situações extraordinárias.

§ 3º - Certidões registradas em outros municípios da união deverão ser solicitadas gratuitamente por assistente social, e caso não sejam fornecidas gratuitamente pelos cartórios, o município somente pagará pelas mesmas se obrigado por ordem judicial ou por solicitação formal de autoridade competente.

## **CAPITULO IV**

### **Das calamidades públicas**

**Art. 21.** Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocadas por eventos naturais e ou epidemias.

**Art. 22.** Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – abrigos adequados;

II – alimentos;

III – cobertores, colchões e vestuários;

IV – água potável.

**Art. 23.** No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 – 85390-000 (42) 3618-1370

## **Gabinete Prefeita**

**Art. 24.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social; ou seja, não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso; taxas e tarifas de serviços públicos, pagamento de tributos, materiais escolares e de construção.

### **CAPITULO V Das competências**

**Art. 25.** Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

- I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- III – Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social a gestão dos benefícios eventuais, através de assistentes sociais.
- IV – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- V – a Secretaria Municipal de Assistência social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
- VI – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades.

**Art. 26.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

- I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II – avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;
- III – analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;
- IV – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim como os critérios para sua concessão.

**Art. 27.** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, recursos específicos do Governo Estadual e Governo Federal e conforme plano de ação elaborado.

**Art. 28º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Virmond, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2014.

**Lenita Orzechowski Mierzwa  
Prefeita Municipal**